

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR LVT / 2019

Validade	 Válido 	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	Efeitos das faltas por doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente. Pedido de férias dos trabalhadores que se encontram em situação de doença que se prolongue por mais de um mês e que transita para o ano seguinte. Reapreciação da matéria em virtude da decisão proferida no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28-09-2017 (Processo n.º 0109/17), disponível em www.dgsi.pt.		

PARECER

Em 2015 esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional emitiu parecer jurídico onde, em síntese, se concluiu que o impedimento motivado por doença, que se prolongue para mais de 30 dias, dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente suspende o vínculo de emprego público (art.º 278.º da LTFP), com os consequentes efeitos nas férias (art.ºs 129.º e 127.º da LTFP), acompanhando, de resto, a interpretação seguida pela Direção Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), sobre a matéria.

Atenta a prolação do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 28-09-2017 (Processo n.º 0109/17) disponível em www.dgsi.pt, onde se decidiu em sentido diverso do referido parecer, vem novamente o Município suscitar a questão da suspensão do vínculo de emprego publico e respetivos efeitos nas férias dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente, no caso de faltas por doença que se prologuem para mais de 30 dias.

A matéria controvertida (suspensão do vínculo de emprego público por impedimento temporário (doença) e os respetivos efeitos aplicável aos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social convergente) é de aplicação transversal à Administração Central e à Administração Local.

Na Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ) inter Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR's) e a Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) realizada a 24/05/2016, foi apreciada a questão relativa aos efeitos das faltas por doença por período superior a trinta dias dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, concretamente se determinam a suspensão do contrato de trabalho.

Conforme ata que dessa reunião se lavrou, sobre esta questão foi acolhida, pela maioria das entidades presentes na mesma, a posição de que: "a questão da aplicação ou não da suspensão do contrato de trabalho em funções públicas, na sequência de impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolonque por mais de um mês (doença), tem de encontrar resposta na norma inserta no artigo 278.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e no que muito concretamente concerne aos efeitos dessa suspensão em matéria de férias, teremos de atender ao estatuído no artigo 129.º do anexo", acrescendo ainda o facto de esta interpretação corresponder à posição da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público sobre a matéria.

Atenta a decisão do Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 20/10/2016 (Processo n.º 13317/16), disponível em www.dqsi.pt, que, conforme respetivo sumário, considerou: "iv) A ausência de norma especial que se refira aos efeitos das faltas por motivo de doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente relativamente ao direto a férias, em conjugação com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que é especificamente dedicado às faltas por doença e que determina de forma categórica, no seu n.º 1, que "[a] falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no números seguintes", que nada dispõem sobre efeitos no direito a férias, impõe, de acordo com os ditames da interpretação jurídica, a conclusão de que as faltas por doença daqueles trabalhadores ainda que superiores a 30 dias não determinam quaisquer efeitos sobre as férias. v) À situação de um trabalhador integrado no regime de proteção social convergente que faltou ao serviço por doença por período superior a 1 mês, por força do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 6, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não é aplicável o disposto nos artigos 278.º, 129.º e 127.º da LGTFP', foi novamente a questão da suspensão do vínculo de emprego público e respetivos efeitos nas férias dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente, submetida à RCJ inter CCDR's e DGAL, realizada a 10-05-2017, tendo-se, em sede desta reunião, decidido submetê-la à apreciação da Direção Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), por se tratar de matéria transversal à Administração Central e à Administração Local.

Na resposta, a DGAEP vem defender que: "conforme decorre da parte inicial do n.º 2 do artigo 15.º, o elenco dos efeitos das faltas por doença constantes deste artigo não esgota as disposições legais aplicáveis, em matéria de faltas por doença, aos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social



PARECER JURÍDICO N.º 2/ CCDR LVT / 2019

convergente (RPSC), sendo por isso aplicável, nesta situação e no entender desta Direção Geral, as demais normas, não só da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mas também do Código do Trabalho, ainda que a título supletivo, como decorre do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 122.º da LTFP. Deste modo considera-se, de pleno, aplicável aos trabalhadores inscritos no RPSC o disposto nos artigos 278.º (factos determinantes da suspensão do vínculo de emprego público), 129.º (efeitos da suspensão) e 127.º (direito a férias após cessação da suspensão).

O Acórdão do STA de 28-09-2017, respeita ao recurso de revista interposto para o Supremo Tribunal Administrativo do citado Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 20/10/2016, que conforme o respetivo sumário veio a decidir que: "A ausência de norma especial que se refira aos efeitos das faltas por motivo de doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente relativamente ao direito a férias, em conjugação com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que é especificamente dedicado às faltas por doença, impõe, de acordo com os ditames da interpretação jurídica, a conclusão de que as faltas por doença daqueles trabalhadores ainda que superiores a 30 dias não determinam quaisquer efeitos

Na verdade, verificamos que sobre a matéria controvertida, a jurisprudência tem um entendimento que diverge da doutrina, designadamente da interpretação da DGAEP, acolhendo nós esta última, até por uma questão de coerência e de unidade do sistema jurídico na aplicação da LTFP, o respeito pelos princípios da igualdade e da justiça, somos levados a considerar que os dispositivos legais relativos à suspensão do vínculo de emprego público e os seus efeitos abrangem todos os trabalhadores em funções públicas, quer estejam enquadrados no RPSC ou no regime da Segurança Social.

Sobre a questão relacionada com o direito a férias dos trabalhadores que se encontram em situação de doença que se prolongue por mais de um mês e que transita para o ano civil seguinte, não obstante não ter sido apontado nenhum caso com datas concretas, podemos adiantar que se um trabalhador a 1 de janeiro de determinado ano se encontra ausente do serviço, com o vínculo de emprego público suspenso, decorrente de faltas por doença, não adquire o direito ao período normal de férias (art.º 278.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 126.º da LTFP), sublinhando-se no entanto que, caso, nesse ano civil, retome a atividade, terá direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de serviço, contando-se, para o efeito, todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho (art.º 278.º, n.º 2 do art.º 129, art.º 127.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 126.º da LTFP). O gozo deste direito não está condicionado à prestação de trabalho por um período mínimo de seis meses (art.º 127.º da LTFP).

CONCLUSÃO

O impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador integrado no RPSC que se prolongue para mais de um mês (doença) determina a suspensão do vínculo de emprego público, com os consequentes efeitos nas férias do trabalhador (cf. art.ºs 278.º, 129.º, 127.º e 126.º da LTFP), mantendo-se assim atual o teor do nosso parecer emitido em 2015.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP)
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho)